



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600001-05.2021.6.13.0009 – ALMENARA
RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO ALVES SILVA
ADVOGADO: DR. HELENO BATISTA VIEIRA – OAB/MG87522
ADVOGADO: DR. ROGER AMARAL DE ARAÚJO – OAB/MG0150939
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CALÚNIA (ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL). INJÚRIA (ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL). DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO APLICATIVO *WHATSAPP* COM OFENSAS A CANDIDATO A CARGO ELETIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE PENA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES.

PRELIMINAR. *Nulidade do processo.*

Inexistência de prejuízo para o recorrente. Os argumentos mencionados pelo recorrente já foram analisados por esta Corte Eleitoral quando do julgamento do Habeas Corpus. Naquela ocasião, o Tribunal mineiro decidiu que a juntada da prova, um vídeo do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, ocorreu depois da audiência de instrução e julgamento. Esse fato é incontroverso. Contudo, o vídeo já se encontrava degravado sendo seu conteúdo de conhecimento do recorrente. Ressalto que foi deferido o prazo de 48 horas para que o recorrente se manifestasse sobre a sua juntada. A juntada do vídeo teve por fim evitar alegação de



futura nulidade e não configurou prejuízo para o recorrente, porque se tratou de conteúdo dele conhecido, bem como lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O print constante dos autos mostra que o envio do vídeo foi feito pelo número que o recorrente indicou ao Oficial de Justiça. Na defesa, o recorrente não requereu produção de prova pericial. Observância do contraditório e da ampla defesa. Sentença fundamentada.

REJEITADA.

MÉRITO.

Inicialmente, não há prescrição da pretensão punitiva. Segundo a denúncia, no dia 17/10/2020, o recorrente, por meio do aplicativo *WhatsApp*, de forma livre e consciente, caluniou candidato ao cargo de Prefeito Municipal, visando fins de propaganda, atribuindo a ele falsamente fatos definidos como crime, bem como o teria injuriado visando fins de propaganda, com ofensa à dignidade e ao decoro.

Demonstrada a materialidade por meio de *print* do *WhatsApp*, boletim de ocorrência e degravação da mensagem audiovisual. A autoria está demonstrada pelo caderno probatório.

No tocante à calúnia eleitoral, o legislador tutela a honra objetiva e, no caso, houve demonstração que o réu atribuiu falsamente fato atribuído como crime, em plena propaganda eleitoral, quando afirmou que a vítima roubou dinheiro da saúde, do calçamento das ruas, de remédios e superfaturou compras, buscando notas fiscais falsas no mercado de Jequitinhonha.

Com relação à injúria, em que a tutela se baseia na honra subjetiva da vítima, esta se consumou na medida em que o réu, insultou a vítima, durante o período de propaganda eleitoral, com o emprego de expressões indecorosas e ultrajantes ao chamá-lo de "vagabundo" e "promíscuo", afirmando que a vítima pagava seus "ficantes" com dinheiro da prefeitura.



Portanto, as condutas do recorrente foram antijurídicas.

Assim sendo, não há falar em provimento do recurso para absolvição do recorrente.

Dosimetria da pena

I - Crime de calúnia - art. 324 do Código Eleitoral

a) primeira fase - o Magistrado examinou de forma acertada a questão, de modo que observou que o recorrente possui maus antecedentes. Assim, essa condição judicial lhe é, de fato, desfavorável. As demais circunstâncias judiciais não foram consideradas desfavoráveis ao recorrente. A pena base foi fixada em seis meses e 22 dias de detenção e 12 dias-multa. Com relação a essa questão, nada há a reformar.

b) Quanto a segunda fase, o recorrente ao tempo da sentença já possuía 70 anos, de forma que a pena deve ser atenuada. Porém, como observou o Magistrado, o recorrente é reincidente. Assim, como decidiu o Juiz Eleitoral houve compensação, razão porque a pena provisória é mantida em seis meses e 22 dias de detenção e 12 dias-multa.

c) Por fim, quanto à terceira fase, não se constataram causas de diminuição, porém, há causa de aumento descrita no art. 327, III, segunda parte, do Código Eleitoral, vez que o crime foi praticado em meio que facilita a divulgação da ofensa (WhatsApp). Dessa forma, a pena é aumentada de 1/3, e consoante decidiu o Magistrado, ficou a pena definitiva fixada em oito meses e 29 dias de detenção e em 16 dias-multa.

O dia-multa foi arbitrado em seu grau mínimo, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semi-aberto, com base no art. 33, § 2º, do Código Penal, em razão da reincidência.



O Magistrado não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque levou em consideração que o recorrente é reincidente em crime doloso e possui maus antecedentes. Acertada sua conclusão quanto a essa questão. Também não é caso de aplicação do art. 77 do Código Penal (*sursis*).

II - Crime de injúria (art. 326 do Código Eleitoral).

A pena para o crime de injúria eleitoral é de 15 dias até seis meses de detenção ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

a) Na primeira fase da dosimetria da pena, o Magistrado diante da condição desfavorável de maus antecedentes aplicou a pena base em dois meses de detenção. Contudo, como a pena mínima para o delito é de 15 dias de detenção, é mais razoável fixar a pena base na pena alternativa de 33 dias-multa. É que o tipo em questão permite aplicação do dia-multa como pena alternativa.

b) Quanto à segunda fase, nada há acrescer, tendo em vista a circunstância da senilidade do recorrente compensar com a da reincidência.

c) Por fim, na terceira fase, não há causa de diminuição de pena, contudo há causa de aumento em 1/3 decorrente do meio pelo qual foi propagada a injúria (*WhatsApp*). Assim, a pena definitiva é de 43 dias-multa, fixado este em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos.

O Magistrado não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque levou em consideração que o recorrente é reincidente em crime doloso e possui maus antecedentes. Acertada sua conclusão quanto a essa questão. Também não é caso de aplicação do art. 77 do Código Penal (*sursis*).

III - Do concurso de crimes.

O recorrente mediante uma só conduta praticou dois crimes, razão porque ficou caracterizado concurso formal, de modo que, com base no art. 70



do Código Penal, deve lhe ser aplicada a mais grave das penas, aumentada da fração mínima de 1/6, o que torna a pena definitiva em 10 meses e 13 dias de detenção, mantido a pena em dias-multa aplicada pelo Juiz Eleitoral.

O dia-multa foi arbitrado em seu grau mínimo, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Não há detração da pena em ambos crimes.

Honorários Advocatícios

Quanto aos honorários do defensor dativo, nada há a prover, vez que já examinado pelo Juízo de primeiro grau.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

Juiz Marcelo Salgado

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – Manoel Francisco Alves Silva apresentou recurso criminal contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 9ª Zona Eleitoral, de Almenara, que lhe condenou a 10 meses e 13 dias de detenção e 18 dias-multa por prática de 2 crimes diversos (calúnia e injúria – arts. 324 e 326 do Código Eleitoral), mediante uma única ação, fixando o cumprimento da pena no regime inicial semi-



aberto, e não aplicando pena substitutiva em razão de ostentar o réu a condição de reincidente em crime doloso e possuir maus antecedentes.

Afirmou que a demanda foi ajuizada, inicialmente, na Justiça Estadual comum (Autos Físicos 4400127-47.2019.8.13.0017), por meio de queixa-crime, que acabou não sendo recebida, também não houve citação e não foi disponibilizada vista para defesa prévia, preliminar ou resposta à acusação; que os autos físicos foram remetidos ao Ministério Público Estadual em 12/1/2021, juntamente com todos os seus documentos, inclusive mídia, e que somente foi devolvido ao Cartório Eleitoral, da 9ª Zona Eleitoral, de Almenara, em 2/8/2021, data posterior à sentença.

Acrescentou, ainda, que, por motivos que apenas o Ministério Público Estadual poderia dizer, a denúncia não foi acompanhada do suposto vídeo, tendo o Magistrado, depois das alegações finais, esgotada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal – CPP –, determinado, de ofício, sua juntada; que não foi alegada dúvida pelo MM. Juiz no ato, verificando que a conduta em si "esvaziou" apenas a tese da defesa para absolvição, que foi lastreada na perda da cadeia de custódia.

Disse, também, que a mídia original não foi entregue, vez que disponibilizado apenas um *link* pelo Ministério Público e que não houve inquirição de testemunha ou apresentação dos equipamentos narrados nos autos e no Boletim de Ocorrência, o que inviabilizou um exame de corpo de delito direto ou indireto, eventual perícia ou nomeação de assistente técnico.

Argumentou que, diante desse contexto, a transcrição anexada na petição inicial se mostrou prova "nefasta", porque impossível conferir a sua veracidade, sem o devido acesso à mídia que lhe deu origem, até porque não foi elaborada por autoridade pública, vez que anexada pela advogada da suposta vítima da queixa-crime ou confeccionada por um instrumento público como ata notarial.

Alegou que, diante da ofensa à defesa, foram elaborados dois pareceres técnicos que atestavam a inexistência da segurança da mídia, inclusive com indícios de sua alteração, apontando firmemente a perda da cadeia de custódia e inviabilidade de sua análise.

Destacou que existem inúmeros aplicativos disponíveis que permitem edições, merecendo atenção as entrevistas fornecidas pelo Técnico Bruno Sartori, especialista em realizar "Deepfake", que são realistas ao ponto de confundir até os mais brilhantes profissionais, chamando atenção para sua entrevista à CNN mantida em sua página oficial no *YouTube*.

Afirmou que, todavia, o MM. Juiz negou validade a esses documentos e sequer analisou as teses de defesa, tendo sido reiterado o pedido de apreciação da cadeia de custódia; que a defesa também solicitou a certificação de alguns atos processuais, mas não obteve êxito, tendo sido negado um pedido simples que deveria ser um direito do advogado de defesa, conforme ID 92832480 e ID 92932481.



Asseverou que a defesa entendeu que todo o processo e suas provas ou elementos de informação estão eivados de nulidade, devendo o recorrente ser absolvido, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Alegou ter argumentado nas alegações finais a perda da cadeia de custódia, dos elementos de informações e reiterou o argumento no ID 91679752 tendo oposto embargos de declaração, com juntada de documentos, mas que não houve análise.

Afirmou que não houve degravação, mas sim transcrição, sem qualquer identificação do seu autor, juntada pela advogada da suposta vítima e que essa transcrição constitui prova "nefasta", porque impossível conferir a sua veracidade, sem o devido acesso à mídia que lhe deu origem. Argumentou que houve criação de uma prova tarifada com presunção absoluta de veracidade, porque inviabilizado qualquer tipo de impugnação do seu conteúdo.

Asseverou que, na sentença ficou consignado que a juntada posterior da mídia não traria prejuízo, porque esta teria tido acesso aos autos físicos (4400127-47.2019.8.13.0017); que a certidão de ID 92932482 demonstrou que o Ministério Público Estadual recebeu carga dos referidos autos e de todos seus documentos em 12/1/2021 e não os devolveu ao Cartório Eleitoral de Almenara; que a devolução somente ocorreu em 2/8/2021, data posterior à sentença, o que inviabilizou a vista dos documentos e pertinente análise técnica.

Salientou, ainda, que nos Autos 4400127-47.2019.8.13.0017 houve tão somente a intimação do recorrente para participar da tentativa de conciliação, tendo os autos sido arquivados sem o recebimento da queixa-crime e, por consequência, sem a citação ou intimação para apresentação de defesa, regular manifestação sobre os documentos ou para formular requerimentos e impugnações.

Argumentou ser inexistente a formação do processo e, por consequência, do exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que estes seriam possíveis depois do recebimento da peça inaugural, conforme art. 396 e 396-A do CPP. Ressaltou que a inércia para juntada da mídia não pode ser atribuída à defesa, porque o documento estava sob poder do Ministério Público – MP –, responsável pela cadeia de custódia. Afirmou que a juntada da "mídia" depois da fase dos arts. 402 e 403 do CPP, além de cercear a defesa, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; que deixando vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, conforme art. 158 do CPP, mas o "elemento de informação" não foi apresentado para a realização de perícia técnica; que se tratando de crime que envolveu dados digitais, a mera juntada da mídia (ainda mais quando "viajou" por aplicativos de *WhatsApp* e passou por diversas pessoas), por si só, não garante a veracidade e lisura, tendo em vista ataque de *hachers* ou possibilidade de edição ou sobreposição de áudio na imagem, por meio de técnicas ou programas digitais. Mencionou a norma ABNT NBR ISSO:IEC 27037:2013 que, segundo o recorrente, não foi observada.



Alegou que, considerando o fato da mídia e demais equipamentos digitais não terem sido apensados ou disponibilizados para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é inevitável sua ilicitude e ilegitimidade, verificando que as transcrições decorrentes desses elementos também estão maculadas por esse vício.

Argumentou, também, que o MM. Juiz valendo-se de argumentos vagos, sem indicação de fundamentos concretos com a causa, ofendeu o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – e que é evidente a violação ao sistema acusatório e do devido processo legal, eivado de nulidades as provas, devendo o recorrente ser absolvido. Repisou que sofreu prejuízo ante a impossibilidade de análise técnica dos documentos.

Quanto ao mérito, alegou que há falta de provas tanto da autoria quanto da materialidade; que a defesa realizou dois pareceres técnicos que atestam a ausência de segurança da mídia, inclusive, com indícios de sua alteração.

Ao final, pediu o provimento do recurso para:

a) declarar a nulidade dos autos e das provas produzidas, especialmente da mídia anexada, tendo em vista ofensa aos princípios do sistema acusatório, da ampla defesa, do devido processo legal e de disposições da CRFB e de normas complementares (ABNT), especialmente pelo fato de não existirem indícios ou provas da cadeia de custódia dos elementos de informação anexados, prejudicando a análise técnica;

b) sejam afastadas as provas provenientes da mídia e das demais ilícitas ou ilegítimas, em respeito ao princípio do "fruto da árvore envenenada";

c) no mérito, seja absolvido, considerando a inexistência de provas seguras da autoria/materialidade dos fatos atribuídos na denúncia;

d) sejam analisados e prequestionados os pontos da apelação e em suas razões e deferidos os benefícios da assistência judiciária e a juntada de documentos.

e) sejam fixados honorários ao advogado dativo, Roger Amaral de Araújo (OAB/MG 150.939).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões (ID 70382999).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 70392836).

É o relatório.

VOTO



O JUIZ MARCELO SALGADO – Manoel Francisco Alves Silva apresentou recurso criminal contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 9ª Zona Eleitoral, de Almenara, que lhe condenou a 10 meses e 13 dias de detenção e 18 dias-multa por prática de 2 crimes diversos (calúnia e injúria – arts. 324 e 326 do Código Eleitoral), mediante uma única ação, fixando o regime inicial de cumprimento da pena em semi-aberto, e não aplicando pena substitutiva em razão de ostentar o réu a condição de reincidente em crime doloso e possuir maus antecedentes.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO

O recorrente afirmou que a demanda foi ajuizada, inicialmente, na Justiça Estadual comum (Autos Físicos 4400127-47.2019.8.13.0017), por meio de queixa-crime, que acabou não sendo recebida, também não houve citação e não foi disponibilizada vista para defesa prévia, preliminar ou resposta à acusação; que os autos físicos foram remetidos ao Ministério Público Estadual em 12/1/2021, juntamente com todos os seus documentos, inclusive mídia, e que somente foi devolvido no Cartório Eleitoral, da 9ª Zona Eleitoral, de Almenara, em 2/8/2021, data posterior à sentença.

Acrescentou, ainda, que, por motivos que apenas o Ministério Público Estadual poderia dizer, a denúncia não foi acompanhada do suposto vídeo, tendo o Magistrado, depois das alegações finais, esgotada a fase do art. 402 do CPP, determinado, de ofício, sua juntada; que não foi alegada dúvida pelo MM. Juiz no ato, verificando que a conduta em si "esvaziou" apenas a tese da defesa para absolvição, que foi lastreada na perda da cadeia de custódia.

Disse, também, que a mídia original não foi entregue, vez que disponibilizado apenas um *link* pelo Ministério Público e que não houve inquirição de testemunha ou apresentação dos equipamentos narrados nos autos e no Boletim de Ocorrência, o que inviabilizou um exame de corpo de delito direto ou indireto, eventual perícia ou nomeação de assistente técnico.

Argumentou que, diante desse contexto, a transcrição anexada na petição inicial se mostrou prova "nefasta", porque impossível conferir a sua veracidade, sem o devido acesso à mídia que lhe deu origem, até porque não foi elaborada por autoridade pública, vez que anexada pela advogada da suposta vítima da queixa-crime ou confeccionada por um instrumento público como ata notarial.

Alegou que, diante da ofensa à defesa, foram elaborados dois pareceres técnicos que atestavam a inexistência da segurança da mídia, inclusive com indícios



de sua alteração, apontando firmemente a perda da cadeia de custódia e inviabilidade de sua análise.

Destacou que existem inúmeros aplicativos disponíveis que permitem edições, merecendo atenção as entrevistas fornecidas pelo Técnico Bruno Sartori, especialista em realizar "Deepfake", que são realistas ao ponto de confundir até os mais brilhantes profissionais, chamando atenção para sua entrevista à CNN mantida em sua página oficial no *YouTube*.

Afirmou que, todavia, o MM. Juiz negou validade a esses documentos e sequer analisou as teses de defesa, tendo sido reiterado o pedido de apreciação da cadeia de custódia; que a defesa também solicitou a certificação de alguns atos processuais, mas não obteve êxito, tendo sido negado um pedido simples que deveria ser um direito do advogado de defesa, conforme ID 92832480 e ID 92932481.

Asseverou que a defesa entendeu está todo o processo e suas provas ou elementos de informação eivados de nulidade, devendo o recorrente ser absolvido, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Alegou ter argumentado nas alegações finais a perda da cadeia de custódia, dos elementos de informações e reiterou o argumento no ID 91679752 e ter oposto embargos de declaração, com juntada de documentos, mas que não houve análise.

Afirmou que não houve degravação, mas sim transcrição, sem qualquer identificação do seu autor, juntada pela advogada da suposta vítima e que essa transcrição constitui prova "nefasta", porque impossível conferir a sua veracidade, sem o devido acesso à mídia que lhe deu origem. Argumentou que houve criação de uma prova tarifada com presunção absoluta de veracidade, porque inviabilizado qualquer tipo de impugnação do seu conteúdo.

Asseverou que, na sentença ficou consignado que a juntada posterior da mídia não traria prejuízo, porque esta teria tido acesso aos autos físicos (4400127-47.2019.8.13.0017); que a certidão de ID 92932482 demonstrou que o Ministério Público Estadual recebeu carga dos referidos autos e de todos seus documentos em 12/1/2021 e não os devolveu ao Cartório Eleitoral de Almenara; que a devolução somente ocorreu em 2/8/2021, data posterior à sentença, o que inviabilizou a vista dos documentos e pertinente análise técnica.

Salientou que nos Autos 4400127-47.2019.8.13.0017 houve tão somente a intimação do recorrente para participar da tentativa de conciliação, tendo os autos sido arquivados sem o recebimento da queixa-crime e, por consequência, sem a citação ou intimação para apresentação de defesa, regular manifestação sobre os documentos ou para formular requerimentos e impugnações.

Argumentou ser inexistente a formação do processo e, por consequência, do exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que estes seriam possíveis



depois do recebimento da peça inaugural, conforme art. 396 e 396-A do CPP. Ressaltou que a inércia para juntada da mídia não pode ser atribuída à defesa, porque o documento estava sob poder do MP, responsável pela cadeia de custódia. Afirmou que a juntada da "mídia" depois da fase dos arts. 402 e 403 do CPP, além de cercear a defesa, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; que deixando vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, conforme art. 158 do CPP, mas o "elemento de informação" não foi apresentado para a realização de perícia técnica; que se tratando de crime que envolveu dados digitais, a mera juntada da mídia (ainda mais quando "viajou" por aplicativos de *WhatsApp* e passou por diversas pessoas), por si só, não garante a veracidade e lisura, tendo em vista ataque de *hachers* ou possibilidade de edição ou sobreposição de áudio na imagem, por meio de técnicas ou programas digitais. Mencionou a norma ABNT NBR ISSO:IEC 27037:2013 que, segundo o recorrente, não foi observada. Alegou que, considerando o fato da mídia e demais equipamentos digitais não terem sido apensados ou disponibilizados para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é inevitável sua ilicitude e ilegitimidade, verificando que as transcrições decorrentes desses elementos também estão maculadas por esse vício. Argumentou que o MM. Juiz valendo-se de argumentos vagos, sem indicação de fundamentos concretos com a causa, ofendeu o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – e que é evidente a violação ao sistema acusatório e do devido processo legal, eivado de nulidades as provas, devendo o recorrente ser absolvido. Repisou que sofreu prejuízo ante a impossibilidade de análise técnica dos documentos.

Ao final, pediu o provimento do recurso para que fosse declarada a nulidade dos autos e das provas produzidas, especialmente da mídia anexada, tendo em vista ofensa aos princípios do sistema acusatório, da ampla defesa, do devido processo legal e de disposições da CRFB e de normas complementares (ABNT), especialmente pelo fato de não existir indícios ou provas da cadeia de custódia dos elementos de informação anexados, prejudicando a análise técnica.

Os argumentos mencionados pelo recorrente já foram analisados por esta Corte Eleitoral quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0600275-93.2021.6.13.0000, ajuizado pelo recorrente. Naquela ocasião, o Tribunal Mineiro decidiu que a juntada da prova, um vídeo do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, ocorreu depois da audiência de instrução e julgamento. Esse fato é incontroverso. Contudo, o vídeo já se encontrava degravado sendo seu conteúdo de conhecimento do recorrente, mesmo assim, foi deferido o prazo de 48 horas para sua manifestação. A juntada do vídeo teve por fim evitar alegação de futura nulidade e não configurou prejuízo para o recorrente, já que de conteúdo conhecido e possibilitado o contraditório.

Consta, ainda, que o referido *habeas corpus* foi examinado pelo TSE e o Relator, Ministro Carlos Horbach não constatou subversão ao sistema acusatório ou prejuízo ao contraditório, ampla defesa ou ao devido processo legal, anotando que "o magistrado não determinou, efetivamente, a produção de prova inédita, mas tão



somente fez anexar aos autos a mídia contendo o arquivo de vídeo cuja degravação já havia sido apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e sobre o qual o réu pôde se pronunciar no transcurso da ação penal" (ID 70362669 – autos do HC 0600275-93.2021.6.13.0000).

O *print* constante do ID 69020445, pág. 20, mostra que o envio do vídeo foi feito pelo número +55 33 8858-3540 de "Manoel Francisco" e que o próprio recorrente indicou ao Oficial de Justiça ser titular desse número de telefone, conforme ID 69021445, p. 4): "*Certifico que na data de 07 de junho de 2021 às 17:15 horas, em diligência ao endereço descrito no mandado, Intimei MANOEL Francisco Alves Silva (telefone de contato/WhatsApp 33 - 9.8858-3540...*"

Anoto que, em sua defesa de ID 69021145, MANOEL FRANCISCO ALVES SILVA não requereu produção de prova pericial, nem argumentou que a degravação seria falsa e de que o *print* não teria valor probatório. Portanto, não há falar em nulidade do processo, já que observadas as garantias do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório e, nos termos do art. 93, inciso IX, da CRFB, a sentença está devidamente fundamentada, como parte que transcrevo:

É que o primeiro contato – ao menos formal - da Defesa técnica com os elementos de informação que constam nos autos, **sobretudo a gravação audiovisual**, cuja mídia foi juntada no ID 91444260, ocorreu em **25.11.2020**, ainda perante o juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e VEC da comarca de Almenara/MG, em **audiência de conciliação** (art. 520, CPP), designada a partir da propositura, naquele juízo, de queixa-crime pelo querelante, ora vítima, em desfavor do réu, então querelado.

Na ocasião, como se tira do respectivo termo de assentada, "as partes foram ouvidas separadamente, na presença dos respectivos advogados, porém a conciliação restou infrutífera.

Os autos, porque acolhido pedido de vista, foram ao representante do Ministério Público, que se manifestou pela remessa do feito à Justiça Eleitoral, eis que "em virtude de ser o querelado ex-prefeito de Almenara e companheiro de candidata à prefeitura municipal, concorrente com o querelante, bem como considerando o contexto de campanha eleitoral em que se deram os fatos, as condutas se amoldam a tipos penais previstos no Código Eleitoral".

Em **1.12.2020**, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, onde, em **12.1.2021**, após ratificada sua competência absoluta, procedeu-se ao respectivo encaminhamento, embora com a natureza "notícia de crime", ao Ministério Público Eleitoral.

A denúncia foi oferecida em **13.1.2021**, oportunidade em que não se ofereceu as benesses da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, pela condição de reincidente ostentada pelo réu.

Para tanto – e isso é de todos sabido – o IRMP procedeu à virtualização dos autos



físicos e a subsequente inserção dos documentos no sistema 'PJe', para o regular prosseguimento da causa.

Para além dos documentos já mencionados, todos reproduzidos no ID 74887684, acompanhou a denúncia:

(i) relatório da situação processual executória do réu – que cumpre atualmente pena em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei 201/67 (Autos nº 4400127-47.2019.8.13.0017);

(ii) Boletim de Ocorrência nº 2020-050539511-001 (lavrado em 19.10.2020) – onde há transcrição dos fatos ora imputados ao réu;

(iii) prints do grupo de whatsapp nominado 'Cidade Alerta', com 257 participantes, e respectiva imagem do vídeo gravado pelo réu naquele mesmo aplicativo, reconhecidamente idealizado para troca de mensagens e comunicação em áudio e vídeo;

(iv) degravação do teor da mencionada mensagem audiovisual; e,

(v) cópia da queixa-crime e respectiva procuração, proposta inicialmente perante a Justiça comum Estadual, com transcrições extraídas da mesma fonte de comunicação virtual.

Vê-se, pois, que embora a circulação da mensagem audiovisual tenha sido disponibilizada, publicamente, nos termos da denúncia, em 17.10.2020, a combativa Defesa técnica, constituída pelo mesmo advogado, tomou conhecimento formal das imputações e do teor das respectivas ofensas, ao menos desde a data em que participou da audiência de tentativa de conciliação, então realizada, em 25.11.2020, perante a Justiça Estadual.

De fato, o representante do Ministério Público, ao virtualizar e inserir, já no âmbito desta Justiça especializada, os documentos que até então formavam os autos físicos da **Queixa-Crime nº 0018087-18.2020.8.13.0017**, posto tenha juntado a degravação dos atos ofensivos ora atribuídos ao réu contra a vítima Ademir Costa Gobira, deixou de inserir a respectiva mídia.

Ocorre que isso, em nenhuma extensão impediu, dificultou ou prejudicou a ampla da Defesa do réu ou, ainda, o respectivo exercício, contemporâneo, do direito ao contraditório.

Em outras palavras, tendo-se em vista que **a degravação do conteúdo da mídia audiovisual instruiu a denúncia**, e, a partir dela, se desenvolveu regulamente toda a estrutura dialética do processo, sem que nenhum incidente ou protesto oportuno tenha sido invocado pelas partes, não há se falar, agora, finda a instrução processual, em ilegalidade ou ilicitude alguma, pois não demonstrado – sequer minimamente – prejuízo, seja à Defesa, seja ao órgão legitimado à acusação.

E isso é assim porque a mera juntada de mídia, com o **propósito único de conferir lastro à degravação já constante dos autos, sem que nenhum conteúdo novo**



dela se tenha extraído, não descaracterizou a submissão da causa ao devido processo criminal ou impediu o efetivo e completo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não sobreveio fato novo ou circunstância outra que já não fosse de conhecimento integral e amplo da Defesa e sobre o qual não teria tido ela a oportunidade de contraditar.

Ao contrário, o réu exerceu – e à exaustão – seu direito à Defesa, em todas as suas vertentes, ao contraditar processual e materialmente as imputações dos crimes que lhe são atribuídos, a partir da prova da materialidade do delito, consubstanciada, de forma clara, determinada e objetiva, na degravação juntada tempestivamente aos autos, e contra a qual teve todas as oportunidades processuais para sua eventual desconstrução ou impugnação.

Nenhuma nova imputação ou fato diverso foi atribuído ao réu com a sobrevinda da mídia audiovisual de ID 91444260, mas, tão somente, se conferiu lastro e segurança jurídica ao documento de degravação, de conteúdo já anteriormente conhecido pelo réu e sua Defesa técnica, e contra a qual, repita-se, lhe foi conferida oportunidade de exercer legitimamente seu direito ao contraditório e à ampla Defesa, sem que suportasse prejuízo de nenhuma ordem.

Nessa esteira, aliás, está a decisão do Juiz **MARCELO PAULO SALGADO**, relator do **Habeas corpus criminal nº 0600275-93.2021.8.13.0017, impetrado pelo réu junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**. Confira-se:

“Ao analisar detidamente os documentos juntado ao presente HC, em Juízo de Cognição Sumária, verifico que não estão presentes os elementos mínimos necessários à concessão de liminar, visto que **não ficou comprovado o alegado prejuízo**.

A ordem de juntada da prova a qual o impetrante se refere, um **vídeo do aplicativo de mensagens WhatsApp**, foi proferida pelo Juízo de Primeira Instância, em audiência de instrução e julgamento.

Tenho como fato incontroverso que a determinação de juntada realmente ocorreu após a apresentação de alegações finais orais.

Não obstante, **o citado vídeo encontra-se degravado (ID 74887684 dos autos de origem), ou seja, seu conteúdo já é conhecido do impetrante**. Além disso, foi deferido a este o prazo de 48 horas para se manifestar sobre a juntada.

Por fim, **entendo ser plausível a justificativa apresentada pelo Juízo de Primeira Instância, quando este afirma que a juntada do vídeo visa a evitar futura alegação de nulidade, pois confere lastro à referida degravação que já se encontra nos autos**.

Tudo isso está claro na parte final da cópia do termo de audiência juntada pelo



impetrante (ID 65107095):

Pelo MM. Juiz Eleitoral foi proferido o seguinte despacho: “1. A fim de se evitar alegação futura de nulidade, baixo os autos em diligência para que a IRMP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à juntada da mídia que confere lastro à degravação de ID 74887684 (fls. 17-21).

2. Em seguida, pelo mesmo prazo, dê-se vista à d. Defesa.

3. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença”.

Dessa forma, **entendo que a juntada do vídeo não configurou prejuízo algum ao impetrante, pois se tratou de conteúdo conhecido dele, bem como foi respeitado os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal**, diante do prazo que lhe foi concedido para se manifestar a respeito.

Com essas considerações, **INDEFIRO A LIMINAR**” (grifei).

Afirma a d. Defesa, ainda na manifestação de ID 91679752, que “o elemento de informação não foi apresentado para a realização da perícia técnica, que, conforme interpretação sistemática do artigo 159, §5º, inciso I, c/c artigo 402 e §2º, c/c artigo 403, todos do CPP, deveria ter sido realizada antes da audiência de instrução e julgamento”.

Também, nesse ponto, lhe carece razão.

Primeiro, porque, como já advertido, a degravação de onde se extrai a materialidade dos delitos em apuração foi oportunamente juntada aos autos, instruindo a peça inicial, e a d. Defesa, em nenhuma das oportunidades que teve de falar nos autos, impugnou seu conteúdo, questionou sua fonte ou requereu a produção de prova pericial.

E isso se revela sobremodo essencial ao deslinde dessa preliminar porque o conteúdo da gravação audiovisual reproduz o idêntico teor da narrativa degradada, que foi, ao seu tempo e modo, juntada aos autos à data do oferecimento da denúncia.

Ora, não se desconhece que o direito à prova exsurge como prerrogativa jurídica de ordem constitucional, umbilicalmente jungida ao direito do agente de exigir, por parte do Estado, a estrita observância da fórmula que do devido processo legal se infere.

Por outro lado, dispõe a letra do §1º do art. 400 do CPP no sentido de que “[a]s provas serão produzidas numa só audiência, **podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias**” (grifei).

No caso, a realização de perícia sobre conteúdo de gravação audiovisual, cujo teor, devidamente transcrito e trazido regularmente aos autos, não fora impugnado em momento algum durante a instrução criminal, se revela, a essa altura, flagrantemente protelatória, visando apenas ao retardamento do processo.

Advirta-se, ao propósito, “que com base no livre convencimento motivado, incumbe ao



juiz indeferir fundamentadamente a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento da acusação ou da defesa”, leciona RENATO BRASILEIRO DE LIMA (Código de Processo Penal. 5ª ed. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1192).

Logo, por não existir dúvida plausível que justifique a realização extemporânea de prova pericial - já que o teor da gravação audiovisual se espelha e projeta fielmente ao da degravação -, revela-se de todo protelatório o pedido extemporâneo de prova pericial, bem como impertinente a alegação de ilegitimidade ou ilegalidade da juntada de tal documento.

Com essas considerações, **REJEITO** a preliminar de nulidade do processo.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Conforme relatado, trata-se de recurso criminal interposto por Manoel Francisco Alves Silva, em razão de seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juiz da 9ª Zona Eleitoral, de Almenara, (id. 69023345, integrada pela decisão dos declaratórios, id. 69024445), que condenou o recorrente pelos delitos tipificados nos arts. 324 e 326, ambos do Código Eleitoral, à pena de 10 meses e 13 dias de detenção e 18 dias-multa.

A sentença foi publicada no PJe em 13/8/2021, e o recurso criminal protocolado na data de 21 de agosto do mesmo ano, portanto tempestivo. Presentes os demais pressupostos recursais, o apelo merece ser conhecido.

Em sua inicial, o Ministério Público Eleitoral apresenta os fatos da seguinte forma:

No dia 17 de outubro de 2020, em horário ignorado, através do aplicativo whatsapp, o denunciado, de forma livre e consciente caluniou Ademir Costa Gobira, Prefeito Municipal de Almenara, então candidato à reeleição, visando fins de propaganda, imputando a ele falsamente fatos definidos como crime.

Na mesma oportunidade, o denunciado injuriou Ademir Costa Gobira, visando fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. (id. 69020395, p. 1).

Os supostos delitos se enquadram nos tipos penais descritos nos arts. 324 e 326 do Código Eleitoral:



Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

(...)

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

(...).

A denúncia foi recebida na data de 1º/2/2021, e a sentença foi apresentada no PJe em 13 de agosto do mesmo ano. Nos termos dos incisos V e VI, do art. 109 do Código Penal, não ocorre a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Também não ocorre a prescrição da pretensão punitiva em concreto, pela análise do art. 109, VI, do mesmo diploma legal.

Passo à análise da preliminar suscitada pelo recorrente.

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DE PROVA

O recorrente afirma que:

Por motivos que apenas o Ministério Público Estadual poderia dizer, a denúncia não veio acompanhada do suposto vídeo, tendo o MM. Juiz a quo, após as alegações finais, requerimentos das partes e esgotada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinado de ofício a sua juntada, conforme ID. 91291494.

Não foi alegada dúvida pelo MM. Juiz a quo no ato, verificando que a conduta em si esvaziou apenas a tese da Defesa para a absolvição do Apelante, que foi lastreada na perda da cadeia de custódia.

A mídia original não foi entregue, tendo sido disponibilizado apenas um “link” pelo Ministério Público, conforme ID. 91444260. Também não houve a oitiva de qualquer testemunha ou apresentação dos equipamentos narrados nos autos e no B.O, inviabilizando um exame de corpo de delito direto ou indireto, eventual perícia técnica ou nomeação de assistente técnico.

Nesse contexto, a transcrição anexada na exordial se mostrou uma prova “nefasta”,



pois impossível conferir a sua veracidade sem o devido acesso à mídia que lhe deu origem, até porque não foi elaborada por autoridade pública (foi anexada pela advogada da suposta Vítima na queixa crime) ou confeccionada por instrumento público (tal como uma ata notarial) (id. 69024745, p. 3).

Juntamente com a denúncia, o Ministério Público Eleitoral juntou os autos do processo de número 0018087-18.2020.6.13.0017, feito que tratava do mesmo objeto e tramitava na Justiça Estadual. Os autos foram remetidos à esta Especializada, que os encaminhou à Promotoria Eleitoral como notícia de crime.

Juntamente com tais documentos (id. 69020445), é possível vislumbrar a degravação do vídeo postado no aplicativo *Whatsapp* (págs. 17 e 18), bem como *prints* das telas do aplicativo com o vídeo (págs. 20 e 21) e boletim de ocorrência que descreve os fatos e o conteúdo do vídeo (págs. 22/26).

O vídeo completo do fato (id. 69021195) foi juntado após a realização da audiência de instrução. Ainda, deve-se ressaltar que inexiste, conforme afirmado pelo recorrente, “quebra da cadeia de prova”, especialmente porque o vídeo não se encontrava propriamente no celular, mas sim no aplicativo de *Whatsapp*, com acesso de todo o grupo “Cidade Alerta”. Além disso, mesmo se manifestando após a produção da prova, apenas a nulidade da prova foi requerida, mas sua autenticação por meio de perícia, não. Caso suspeitasse de edição realizada no vídeo, seria necessária perícia para averiguação.

Deve-se deixar claro que, apesar do recorrente afirmar que “os exames anexados atestam eventual dublagem das imagens” (id. 70411345), não foi apresentado nos autos qualquer exame, sua metodologia ou mecanismos de análise.

O vídeo apenas remonta à degravação já apresentada e ao boletim de ocorrência que apresenta toda a fala existente no vídeo. O recorrente tinha pleno conhecimento dos fatos que lhe eram apresentados. Tal mecanismo de prova apenas corrobora outros já apresentados juntamente com a denúncia, em especial o boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial.

Inclusive, tal tema já foi decidido por esta Corte, no julgamento do Habeas Corpus nº 0600275-93.2021.6.13.0000, relatado pelo em. Juiz Marcelo Salgado e assim ementado:

HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. AÇÃO PENAL. INJÚRIA. CALÚNIA. JUNTADA DE PROVA DE VÍDEO, DEPOIS DE REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

- Vídeo degravado. Conteúdo já conhecido pelo impetrante. Deferimento de prazo de 48 horas para que o impetrante pudesse manifestar sobre a juntada.



- A juntada visou evitar futura alegação de nulidade, porque conferiu lastro à degravação que já se encontrava nos autos da ação penal.
- Inexistência de prejuízo na juntada de vídeo, pois se tratou de conteúdo já conhecido pelo impetrante.
- Respeito a ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

DENEGADA A ORDEM.

Assim, rejeita-se a preliminar, acompanhando o Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – *MÉRITO*

Inicialmente, não há prescrição da pretensão punitiva. Segundo a denúncia, no dia 17/10/2020, MANOEL FRANCISCO ALVES SILVA, por meio do aplicativo *WhatsApp*, de forma livre e consciente, caluniou Ademir Costa Gobira, Prefeito Municipal de Almenara, visando fins de propaganda, atribuindo a ele falsamente fatos definidos como crime, bem como o teria injuriado visando fins de propaganda, com ofensa à dignidade e ao decoro.

Apontou o Ministério Público – MP – que, no dia dos fatos, o denunciado MANOEL gravou e divulgou, por meio do *WhatsApp*, um vídeo que atribuiu à vítima, então candidato à reeleição, fatos definidos como crimes, com os seguintes dizeres: *"você é um corrupto, você roubou dinheiro do Covid que veio para tratar as pessoas de Almenara. Foram quase 12 milhões de reais. Você descaradamente roubou o dinheiro da saúde. Quando rouba-se o dinheiro da saúde, a pessoa está deixando*



gente morrer e quando você rouba o dinheiro da saúde, você está matando as pessoas. Você rouba o dinheiro do calçamento das ruas. Você rouba o dinheiro dos remédios. Você rouba o dinheiro superfaturando as compras. Você teve o descaramento Ademir de comprar equipamentos para a saúde em um mercadinho de periferia em Jequitinhonha. Claro que você não comprou nada. Você queria nota fiscal. Isso beira a um ataque à inteligência do povo. Você rouba dinheiro pagando propagandas com seu amiguinho Macedo. Você rouba de todo lado"; que mais adiante no vídeo, o denunciado ofendeu a dignidade e o decoro da vítima ao falar que ela não passa de um vagabundo, um ladrão irresponsável e um promíscuo.

Apenas para pontuar, Ademir Costa Gobira foi Prefeito no Município de Almenara, durante o mandato de 2017/2020 e concorreu à reeleição em 2020. Por sua vez, Manoel Francisco Alves Silva é companheiro da candidata Gercira Gomes Cardoso.

Em face de tais fatos, Ademir Costa Gobira ofereceu queixa-crime contra o recorrente juntando a degravação do vídeo e *prints* do grupo em que foi enviado. O feito foi remetido para esta Justiça Especializada, considerando o objetivo eleitoral da conduta. Como dito, depois da instrução, o Magistrado determinou a juntada da mídia.

Constam dos autos, o *print* do grupo de *WhatsApp* "Cidade Alerta", que possui 257 participantes, com a imagem do vídeo gravado pelo réu naquele mesmo aplicativo. Também consta o Boletim de Ocorrência (2020-050539511-001) e juntada a degravação do teor da mensagem audiovisual e, por fim, o vídeo. Portanto, está demonstrada a materialidade.

No tocante a autoria, as provas demonstram que Manoel Francisco Alves Silva foi autor daquela fala. Em que pese tenha no interrogatório sido evasivo e tenha negado a autoria dos fatos, demonstra que possuía conflitos entre ele e a vítima e se contradisse ao informar que "se produziu algum vídeo ou áudio, o teria encaminhado apenas a um ou outro amigo". Confira-se trecho de seu depoimento:

Que nega os fatos narrados na denúncia; **que essa polêmica entre o réu e o prefeito já ocorria anteriormente**, em razão de um mal estar desde março de 2020; que o réu é médico e tem prazer em tratar das pessoas; que tem um hospital e quando começou a pandemia, os hospitais estavam superlotados; ninguém atendia mais casos que não fosse decorrente do coronavírus; que as pessoas começaram a morrer de câncer e outras doenças; que o réu colocou seu hospital a disposição da prefeitura e do Estado de Minas Gerais, para que fosse usado para ajudar as pessoas de Almenara e região; que não teve resposta da prefeitura; que passou a operar pessoas a preços de custo; que nesse ínterim esse trabalho começou a incomodar a classe política; que operou mais de 700 (setecentas) pessoas e no mês de setembro a turma do prefeito se viu acuada; que então arrumaram testemunhas falsas e o hospital foi fechado; que **o prefeito conspirou para fechar o hospital**, mas quem o fechou foi a Justiça; que **os vídeos juntados aos autos não existiram**; que **se algum vídeo ou comentário foi feito pelo interrogando, isso foi mandado para um amigo ou outro**; que não houve intenção de difamação; que não vai responder se é seu o número de whatsapp apontado pela Promotora; que prefere não dizer qual



o número de seu celular; que não se lembra se participou de algum grupo de whatsapp chamado 'Cidade Alerta'; que as vezes as pessoas colocam seu número em grupos e o declarante não fica sabendo ou só fica sabendo depois; que fez uma denúncia à época que o dinheiro da Covid não estava sendo aplicado em Almenara; que nega ter feito o vídeo que está nos autos; que não estava sabendo de nada.

Demais disso, o contato de *WhatsApp* explicitado no documento de ID 69020445, pág. 20, demonstra que esse pertence ao recorrente, pois foi por ele fornecido ao Oficial de Justiça, na ocasião em que foi intimado para comparecer, ainda que virtualmente, à audiência de instrução realizada em 12/7/2021.

Acrescento que a vítima confirmou, com detalhes, os fatos narrados na denúncia:

Que teve notícia de um vídeo que circulava no whats e no facebook onde o réu falava da vítima; que recebeu esse conteúdo de diversas pessoas, inclusive das que integravam o grupo de whatsapp chamado 'Cidade Alerta', além de outras pessoas via redes sociais; que esse foi apenas um dos 28 (vinte e oito) vídeos feitos pelo réu contra o declarante, mas foi dos mais desmoralizantes e desrespeitosos que alguém pode receber na vida; que **o réu o chamou de ladrão, irresponsável e promíscuo**; disse que o declarante **contratava homens para ficar com ele**; que a intenção do réu foi **denegrir sua imagem na vida pública, social e familiar** nesta cidade, onde a vítima é prefeito; sem palavras para descrever o absurdo e a sujeira que era o conteúdo do vídeo; que o teor da denúncia consta o que está gravado no vídeo, mas o conteúdo do vídeo é muito mais amplo, especialmente nas questões ligadas à sua vida pessoal; que o fato ocorreu no dia 17 de outubro; que o réu é esposo da então adversária política do declarante; que **o fato alcançou o campo político e também pessoal**; que **o vídeo viralizou e só se falava nisso na cidade**; que com certeza **o vídeo prejudicou a campanha eleitoral da vítima**; que por onde a vítima passava durante o processo eleitoral as pessoas questionavam sobre o vídeo, especialmente sobre as **acusações de roubo**; que o vídeo envolveu também os pais da vítima; que **na questão da saúde e de toda a plataforma política da vítima o réu disse que houve roubo, como também em dinheiro da saúde, covid e do calçamento**; que há comprovação de tudo e de todas as licitações das compras; que os processos de licitação eram apresentados em 'lives'; **que não há nenhum processo contra a vítima sobre a finalidade e aplicação irregular dos recursos públicos**; que a superintendência regional e estadual de saúde acompanham esses processos; que **o declarante foi chamado de vagabundo e ladrão pelo réu**; que o vídeo é real e é claro e evidente que foi feito pelo réu; que nunca conversou com o réu; que **nos vídeos sucessivos o réu reafirmava o conteúdo do presente vídeo**; que **foram 28 vídeos sucessivos com as mesmas acusações levianas**.

Como decidiu o Magistrado, *"as declarações do réu no caso em apreço*



não são compatíveis com a dialética do jogo político, eis que extrapolam – e muito – o campo ideológico político das ideias, partindo para adjetivações e desqualificações morais, sociais e familiares da vítima que não pertencem ao ambiente eleitoral, revelando-se, pois, ajuste perfeito à letra do (sic.) arts. 324 e 326 do Código Eleitoral."

No tocante à calúnia eleitoral, o legislador tutela a honra objetiva e, no caso, houve demonstração que o réu atribuiu falsamente fato atribuído como crime, em plena propaganda eleitoral, quando afirmou que a vítima roubou dinheiro da saúde, do calçamento das ruas, de remédios e superfaturou compras, buscando notas fiscais falsas no mercado de Jequitinhonha.

Com relação à injúria, em que a tutela se baseia na honra subjetiva da vítima, esta se consumou na medida em que o réu, insultou a vítima, durante o período de propaganda eleitoral, com o emprego de expressões indecorosas e ultrajantes ao chamá-lo de "vagabundo" e "promíscuo", afirmando que a vítima pagava seus "ficantes" com dinheiro da prefeitura.

Portanto, as condutas do recorrente foram antijurídicas.

Assim sendo, não há falar em provimento do recurso para absolvição do recorrente. Passo à verificação da dosimetria da pena:

I - Crime de calúnia - art. 324 do Código Eleitoral.

a) 1ª fase - o Magistrado examinou de forma acertada a questão, de modo que observou que o recorrente possui maus antecedentes (Autos 0058488-74.2011.8.13.0017 - ID 69022245, pág. 2). Assim, essa condição judicial lhe é, de fato, desfavorável. As demais circunstâncias judiciais não foram consideradas desfavoráveis ao recorrente. A pena base foi fixada em 6 meses e 22 dias de detenção e 12 dias-multa. Com relação a essa questão, nada há a reformar.

b) Quanto a 2ª fase, o recorrente ao tempo da sentença já possuía 70 anos, de forma que a pena deve ser atenuada. Porém, como observou o Magistrado, o recorrente é reincidente, conforme informações dos Autos 0383880-11.2009.8.13.0017, ID 69022245, pág. 12. Assim, como decidiu o Juiz Eleitoral houve compensação, razão porque a pena provisória é mantida em 6 meses e 22 dias de detenção e 12 dias-multa.

c) Por fim, quanto à 3ª fase, não se constataram causas de diminuição, porém, há causa de aumento descrita no art. 327, III, segunda parte, do Código Eleitoral, vez que o crime foi praticado em meio que facilita a divulgação da ofensa (*WhatsApp*). Dessa forma, a pena é aumentada de 1/3, e consoante decidiu o Magistrado, ficou a pena definitiva fixada em 8 meses e 29 dias de detenção e 16 dias-multa.

O dia-multa foi arbitrado em seu grau mínimo, ou seja, 1/30 do salário



mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semi-aberto, com base no art. 33, § 2º, do Código Penal, em razão da reincidência.

O Magistrado não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque levou em consideração que o recorrente é reincidente em crime doloso e possui maus antecedentes. Acertada sua conclusão quanto a essa questão. Também não é caso de aplicação do art. 77 do Código Penal (*sursis*).

II - Crime de injúria (art. 326 do Código Eleitoral).

A pena para o crime de injúria eleitoral é de 15 dias até 6 meses de detenção ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

a) Na 1ª fase da dosimetria da pena, o Magistrado diante da condição desfavorável de maus antecedentes (Autos 0058488-74.2011.8.13.0017, ID 69022245, pág. 2, aplicou a pena base em 2 meses de detenção. Contudo, como a pena mínima para o delito é de 15 dias de detenção, é mais razoável fixar a pena base na pena alternativa de 33 dias-multa. É que o tipo em questão permite aplicação do dia-multa como pena alternativa.

b) Quanto à 2ª fase, nada há acrescer, tendo em vista a circunstância da senilidade do recorrente compensar com a da reincidência (Autos 0383880-11-2009.8.13.0017, ID 69022245, p. 12)

c) Por fim, na 3ª fase, não há causa de diminuição de pena, contudo há causa de aumento em 1/3 decorrente do meio pelo qual foi propagada a injúria (*WhatsApp*). Assim, a pena definitiva é de 43 dias-multa, fixado este em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos.

O Magistrado não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque levou em consideração que o recorrente é reincidente em crime doloso e possui maus antecedentes. Acertada sua conclusão quanto a essa questão. Também não é caso de aplicação do art. 77 do Código Penal (*sursis*).

III - Do concurso de crimes.

O recorrente mediante uma só conduta praticou 2 crimes, razão porque ficou caracterizado concurso formal, de modo que, com base no art. 70 do Código Penal, deve-lhe ser aplicada a mais grave das penas, aumentada da fração mínima de 1/6, o que torna a pena definitiva em 10 meses e 13 dias de detenção, conforme decidiu o Magistrado *a quo*. Mantida a pena em dias-multa definida pelo Juízo Eleitoral por ser vedada a *reformatio in pejus*.



O dia-multa foi arbitrado em seu grau mínimo, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Não há detração da pena em ambos os crimes.

Honorários Advocatícios

Quanto aos honorários do defensor dativo, o MM. Juiz Eleitoral, com propriedade, decidiu que *"em razão da já apontada inércia do réu, lhe garantido Defensor dativo (ID 82111211), à luz de sua reconhecida capacidade econômica – eis que é médico nesta cidade, inclusive, como por ele próprio dito em seu interrogatório, auferir renda mensal de aproximadamente R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixo, à sua exclusiva expensa, honorários advocatícios no valor de R\$4.000,00 (quatro mil) reais (alínea 'b' do art. 75 da Tabela de Honorários da OAB/MG), em favor do combativo e zeloso advogado, Dr. Roger Amaral de Araújo (OAB/MG 150.939), nos termos do parágrafo único do art. 263 do CPP"*. Nessa questão, **nada há a prover**.

POSTO ISSO, nego provimento ao recurso de MANOEL FRANCISCO ALVES.

A pena privativa de liberdade não comporta substituição, com base no art. 44 do Código Penal e deve ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e, no tocante ao valor do dia-multa, fica mantido conforme arbitrado pelo Magistrado de 1º grau em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos corrigido monetariamente.

É como voto.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – O acusado alega que o MM. Juiz Eleitoral deixou de analisar pedidos realizados pela defesa, especificamente no tocante às alegações finais. Afirma, ainda, que o magistrado não analisou argumentação que possibilitaria influenciar no resultado do feito.

Dessa forma, o contraditório, enquanto possibilidade de influir no resultado final do processo, restou prejudicado.

Ao contrário do relatado pelo recorrente, foi solicitada certidão ao Cartório Eleitoral (id. 69023945 e 69023995), após a sentença, que foi juntada pelo próprio acusado (id. 69024045). Assim, o requerimento realizado pelo recorrente ao Cartório foi atendido.

Sobre a argumentação da defesa, o Juiz Eleitoral as considerou e rejeitou, tanto em sua sentença quanto na decisão que julgou os embargos declaratórios.

A materialidade delitiva pode ser verificada pela degravação do vídeo, pelo



boletim de ocorrência lavrado e pelo vídeo juntado aos autos. É possível observar, na mídia, o recorrente ofendendo a honra subjetiva da vítima, especialmente pelo uso de expressões como promíscuo, vagabundo, entre outras. Além disso, foi imputado à vítima o cometimento de diversos crimes – especialmente quando o acusado afirma ter a vítima roubado recursos da Prefeitura.

A autoria também fica clara no vídeo juntado aos autos – que não sofreu qualquer análise que permitisse demonstrar sua adulteração.

Resta, assim, demonstrado o cometimento dos crimes tipificados nos arts. 324 e 326 do Código Eleitoral. Logo, a manutenção da condenação do recorrente é medida que se impõe. Acompanha-se o e. Relator.

Passo à dosimetria da pena.

Dosimetria da pena

Crime de calúnia eleitoral

Quanto ao crime de calúnia, a decisão do magistrado é escorreita. O réu tem Maus antecedentes, circunstância desfavorável. As demais circunstâncias judiciais não podem ser avaliadas em desfavor do recorrente. Assim, o Juiz Eleitoral fixou a pena-base em 6 meses e 22 dias de detenção, e 12 dias-multa.

Na 2ª fase da dosimetria, foi compensada a agravante de reincidência com a atenuante de senilidade, mantendo a pena provisória em 6 meses e 22 dias de detenção, e 12 dias-multa.

Na 3ª fase, foi considerada a causa de aumento descrita no art. 327, III, do Código Eleitoral – cometimento do crime por meio que facilite a divulgação da ofensa. De fato, o crime foi cometido por envio de vídeo na rede social *Whatsapp* – que permite o encaminhamento, de forma simples, desse tipo de conteúdo, permitindo, em curto período de tempo, ampla divulgação do fato delituoso. Dessa forma, acresce 1/3 à pena provisória, fixando a pena definitiva em 8 meses e 29 dias de detenção, e 16 dias-multa.

Inexiste qualquer correção a ser realizada na decisão judicial. Acompanha-se o e. Relator. Crime de injúria eleitoral

Em razão da alternatividade permitida pela pena cominada ao crime de injúria eleitoral, de fato percebe-se que a pena-base aplicada pelo Juiz Eleitoral pode ser considerada elevada. Assim, a fixação da pena, reconhecendo-se apenas a circunstância de Maus antecedentes como desfavorável ao réu, deve ser realizada em 33 dias-multa.



Na 2ª fase da dosimetria, foi compensada a agravante de reincidência com a atenuante de senilidade, mantendo a pena provisória em 33 dias-multa.

Na 3ª fase, foi considerada a causa de aumento descrita no art. 327, III, do Código Eleitoral – cometimento do crime por meio que facilite a divulgação da ofensa. Assim, acresce 1/3 à pena provisória, fixando a pena definitiva em 44 dias-multa.

Assim, convirjo com e. Relator quanto à dosimetria da pena do crime de injúria eleitoral.

Concurso de crimes

Os crimes foram praticados por meio de um único ato, a saber, a divulgação do vídeo que continha ofensas à vítima nas redes sociais. Dessa forma, trata-se de concurso formal, que, nos termos do art. 70 do Código Penal, resulta na aplicação da pena mais grave, aumentada de 1/6 até metade, o que torna a pena definitiva em 10 meses e 13 dias de detenção, conforme decidiu o Magistrado *a quo*. Mantida a pena em dias-multa definida pelo Juízo Eleitoral por ser vedada a *reformatio in pejus*.

O dia-multa foi arbitrado em seu grau mínimo, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

A pena privativa de liberdade não comporta substituição, com base no art. 44 do Código Penal e deve ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e, no tocante ao valor do dia-multa, fica mantido conforme arbitrado pelo Magistrado de 1º grau em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos corrigido monetariamente.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.



O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 21/2/2022

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600001-05.2021.6.13.0009 – ALMENARA
RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO ALVES SILVA
ADVOGADO: DR. HELENO BATISTA VIEIRA – OAB/MG87522
ADVOGADO: DR. ROGER AMARAL DE ARAÚJO – OAB/MG0150939
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Defesa oral pelo recorrente: Dr. Heleno Batista Vieira.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

